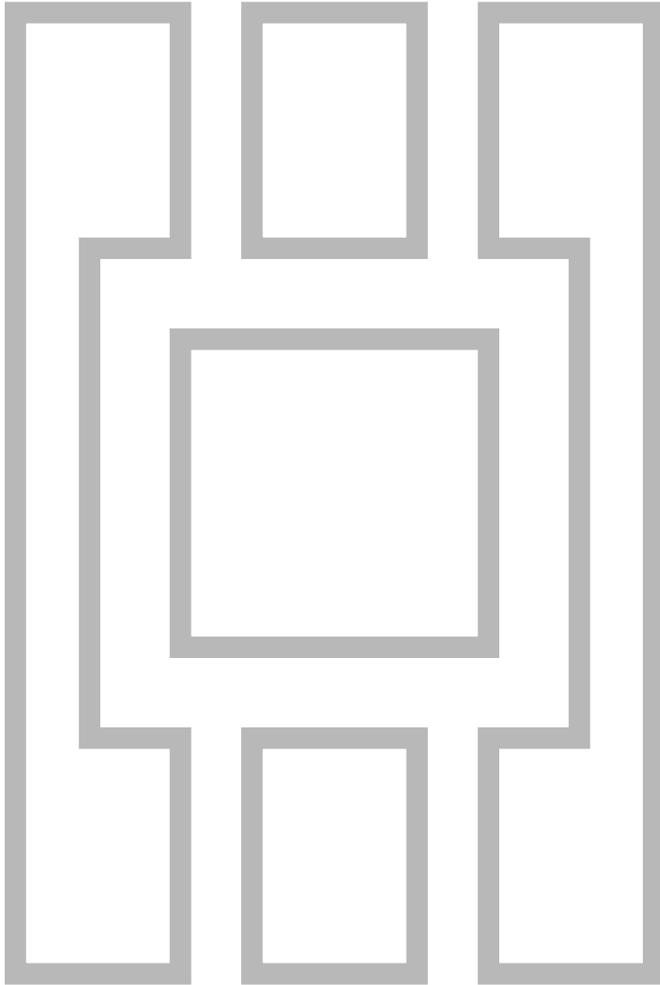


# O conceito de eficiência aplicado às licitações públicas: uma análise teórica à luz da economicidade

Magno Antônio da Silva



**Magno Antônio da Silva** é Oficial do Exército pela Escola de Administração do Exército (EsAEx); bacharel em Ciências Econômicas pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE); pós-graduado em Auditoria Interna e Externa pelo Instituto de Cooperação e Assistência Técnica (ICAT) do Centro Universitário de Distrito Federal (UnIDF).

## CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Atualmente, vigora uma miríade de leis e decretos que fazem menção à eficiência como escopo na condução da coisa pública. No âmbito do governo federal, por intermédio da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, a eficiência foi elevada à categoria de princípio constitucional,<sup>1</sup> doravante Princípio Constitucional da Eficiência (PCE). Tal fato trouxe por consequência, entre outras coisas, a imposição da observância direta do PCE por todos os Agentes da Administração que atuam no planejamento, na execução e na fiscalização orçamentário-financeira da despesa pública.<sup>2</sup>

Dentro deste contexto, inserem-se as Licitações Públicas nas quais se almeja, sobretudo, a consecução da proposta mais vantajosa e a consideração do Princípio Constitucional da Isonomia (PCI).<sup>3</sup>

Então, com enfoque no exposto acima, a pergunta que se faz é: o que vem a ser a proposta mais vantajosa? É aquela de melhor qualidade? É a de menor preço? A ocorrida num menor lapso temporal? Ou um *mix* de tudo isso?

Por extensão, uma outra questão que emerge é a seguinte: o que significa eficiência? Qual é o conceito de eficiência aplicado às licitações públicas? Existe relação entre eficiência e economicidade, neste contexto?

No que tange a seus princípios ou alicerces fundamentais,<sup>4</sup> as leis e decretos federais que abordam de maneira incisiva o tema licitações públicas podem ser sintetizados consoante tabela abaixo:

## PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS CONDUTORES DAS LICITAÇÕES PÚBLICAS

| Arcabouço Legal  | Artigo                              | Princípios   |
|------------------|-------------------------------------|--|
| CF/88            | Artigo 37                           | Legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.  |
| Lei 8.666/93     | Artigo 3º                           | Legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.  |
| Lei 9.784/99     | Artigo 2º                           | Legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.  |
| Decreto 3.555/00 | Artigo 3º                           | Disputa justa entre os interessados (isonomia) e compra mais econômica, segura e eficiente.  |
| Decreto 3.931/01 | Artigo 4º (§ 2º) e Artigo 12 (§ 4º) | Obtenção de proposta mais vantajosa*.  |
| Decreto 5.450/05 | Artigo 5º                           | Legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, razoabilidade, competitividade e proporcionalidade. |
| LC 123/06        | Artigo 47                           | Ampliar a eficiência das políticas públicas e incentivar a inovação tecnológica*.  |
| Decreto 6.204/07 | Artigo 1º                           | Promover o desenvolvimento econômico e social, ampliar a eficiência das políticas públicas e incentivar a inovação tecnológica*.   |

(\*) A despeito de não estarem explicitamente citados como princípios, os argumentos citados nestes artigos vislumbram a razão de ser e o fulcro ou alicerce sobre o qual está estabelecido o arcabouço legal.

Não obstante a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, que institui a modalidade de licitação pregão, não mencionar diretamente os princípios aplicados à licitação, ela o faz quando menciona em seu parágrafo 9º o seguinte: “aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas [e por consequência os princípios] da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993”.

Este texto analisa o PCE à luz das licitações públicas, enfocando a economicidade e sua relação com a eficiência.

## 2. SÍNTESE DA ECONOMICIDADE E DA EFICIÊNCIA NA LEGISLAÇÃO FEDERAL

A preocupação com a economicidade e com a eficiência, no âmbito do governo federal, não é algo recente. Na verdade, nos últimos quarenta anos, o fator custo (economicidade), ao longo da evolução do aparato legal, tem sido uma tônica.

A Lei nº 4.320, datada de 17 de março de 1964, ainda vigente, a qual estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos Orçamentos e Balanços da União, salienta, no inciso IV do artigo 22, que nos programas especiais de trabalho, custeados por dotações globais, no que diz respeito às metas visadas, seja especificada a decomposição “em **estimativa do custo das obras a realizar e dos serviços a prestar**, acompanhadas de **justificação econômica, financeira, social e administrativa**”. (sem grifos no original)

O Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, também vigente, que dispõe sobre a organização da Administração Federal e estabelece diretrizes para a reforma do Estado, torna clarividente a defesa da economicidade e da eficiência na administração dos recursos públicos, conforme expresso a seguir:

Art. 25. A supervisão ministerial tem por principal objetivo, na área de competência do Ministro de Estado: [...] IX - Acompanhar os **custos globais** dos programas setoriais do Governo [sic.], a fim de alcançar uma **prestação econômica de serviços**. X - Fornecer ao órgão próprio do Ministério da Fazenda os elementos necessários à **prestação de contas do exercício financeiro**. (sem grifos no original)

[...]

Art. 26. No que se refere à Administração Indireta, a supervisão ministerial visará a assegurar, essencialmente: [...] III - A eficiência administrativa.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88), de maneira mais direta, ressalta nitidamente o intento do legislador no controle dos gastos públicos e na obtenção de economia. Nos artigos abaixo, também se percebe a busca da eficiência na gestão dos recursos orçamentário-financeiros, *in verbis*:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, **economicidade**, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder. Parágrafo único. **Prestará contas** qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que **utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos** ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária. (sem grifos no original)

[...]

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de: [...] II - comprovar a legalidade e **avaliar os resultados**, quanto à eficácia e **eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial** nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado. (sem grifos no original)

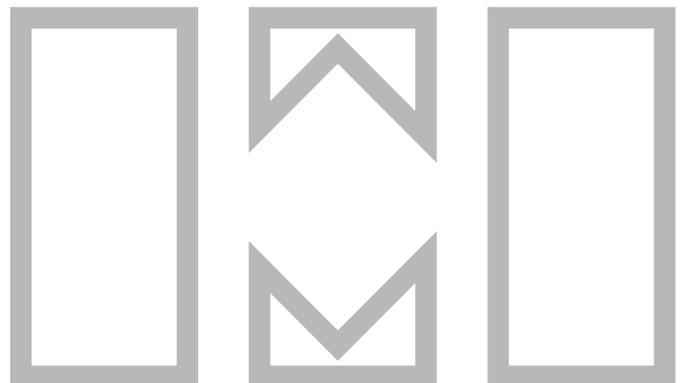
Na Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União (TCU), nota-se visivelmente que dentre as várias atribuições destinadas ao Órgão de Controle Externo está a incumbência de verificar a eficiência e a economicidade na aplicação e na gestão orçamentário-financeira dos recursos públicos. Tal assertiva é comprovada contemplando os artigos abaixo:

Art. 38. Compete, ainda, ao Tribunal: [...] IV - auditar, por solicitação da comissão a que se refere o art. 166, § 1º, da Constituição Federal, ou comissão técnica de qualquer das Casas do Congresso Nacional, projetos e programas autorizados na lei orçamentária anual, avaliando os seus resultados quanto à eficácia, **eficiência e economicidade**. (sem grifos no original)

[...]

Art. 49. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, com a finalidade de: [...] II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e à **eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial** nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado. (sem grifos no original)

No que tange à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na qual se regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal e institui normas referentes às licitações e contratos da Administração Pública, vários artigos abordam a economicidade ou a proposta mais vantajosa, que também, entre outras coisas, pode ser entendida como a de menor custo<sup>5</sup> no critério de seleção durante um certame.



O artigo 3º salienta que a “licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração”. O inciso III do artigo 12 especifica que nos projetos básicos e executivos de obras e serviços deverão ser considerados principalmente a “economia na execução, conservação e operação”. O inciso IV do artigo 15 ressalta que as compras, sempre que possível, dividir-se-ão “em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade”. Na mesma lógica do inciso IV do artigo 15, seguem os parágrafos primeiro e sétimo do artigo 23, conforme o excerto subsequente:

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididos em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, **sem perda da economia de escala**. [...] § 7º Na compra de bens de natureza divisível e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, é permitida a cotação de quantidade inferior à demandada na licitação, com vistas a ampliação da competitividade, podendo o edital fixar quantitativo mínimo para **preservar a economia de escala**. (sem grifos no original)

Na esteira do artigo 57 da Lei nº 8.666/93, o qual trata dos contratos de natureza contínua,<sup>6</sup> vigora o Decreto nº 2.271, de 7 de julho de 1997, que dispõe sobre a contratação de serviços pela Administração Pública Federal. No inciso III do artigo 2º desse Decreto fica evidenciado que os resultados das contratações, precedidas e instruídas por plano de trabalho, deverão ser demonstrados em termos de economicidade.

Art. 2º A contratação deverá ser precedida e instruída com plano de trabalho aprovado pela autoridade máxima do órgão ou entidade, ou a quem esta delegar competência, e que conterà, no mínimo: [...] III - demonstrativo de resultados a serem alcançados em **termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais ou financeiros** disponíveis. (sem grifos no original)

O inciso II do artigo 2º do Decreto nº 3.591, de 6 de setembro de 2000, que dispõe sobre o sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, expressa que uma das finalidades do Sistema de Controle Interno é “comprovar a legalidade e **avaliar os resultados**, quanto à eficácia e à **eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial** nos órgãos e nas entidades da Administração Pública Federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado”. No parágrafo 4º do artigo 3º do referido Decreto, exprime-se que umas das atividades do Controle Interno é a “avaliação da gestão dos administradores públicos federais”, a qual “visa a comprovar a legalidade e a legitimidade dos atos e a **examinar os resultados quanto à economicidade, à eficiência** e à eficácia da **gestão orçamentária, financeira, patrimonial, de pessoal** e demais sistemas administrativos e operacionais”. (sem grifos no original)

O Decreto nº 5.378, de 23 de fevereiro de 2005, que institui o Programa Nacional de Gestão Pública e Desburocratização (Gespública) e o Comitê Gestor do Programa Nacional de Gestão Pública e Desburocratização, ressalta a eficiência na condução da coisa pública da seguinte maneira:

Art. 2º O GESPÚBLICA deverá contemplar a formulação e implementação de medidas integradas em agenda de transformações da gestão, necessárias à promoção dos resultados preconizados no plano plurianual, à consolidação da administração pública profissional voltada ao interesse do cidadão e à aplicação de instrumentos e abordagens gerenciais, que objetivem: [...] III - promover a **eficiência**, por meio de **melhor aproveitamento dos recursos**, relativamente aos resultados da ação pública. (sem grifos no original)

[...] Art. 3º Para consecução do disposto nos arts. 1º e 2º, o [sic] GESPÚBLICA, por meio do Comitê Gestor de que trata o art. 7º, deverá: [...] IV - desenvolver modelo de excelência em gestão pública, fixando parâmetros e critérios para a **avaliação e melhoria da qualidade da gestão pública**, da capacidade de atendimento ao cidadão e da **eficiência** e eficácia dos atos da administração pública federal. (sem grifos no original)

Os fragmentos das leis e dos decretos apontados acima corroboram a asserção cujo conteúdo retrata a preocupação do legislador federal com os temas eficiência e economicidade, no que se concerne à redução de custos e à utilização lógica e imparcial dos recursos orçamentário-financeiros do governo distribuídos aos seus distintos Órgãos.

### 3. A ESCASSEZ DOS RECURSOS E A EFICIÊNCIA NAS LICITAÇÕES PÚBLICAS

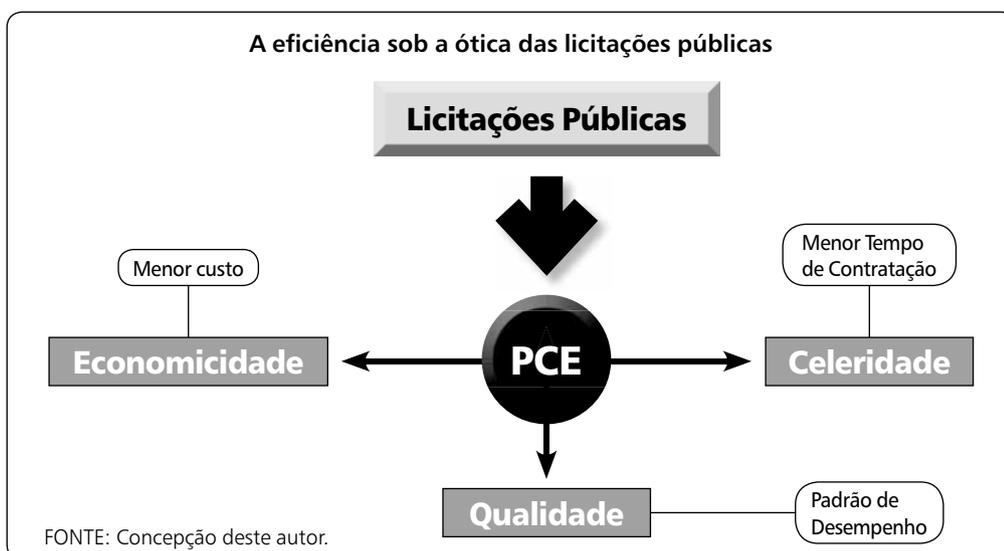
Os recursos orçamentário-financeiros,<sup>7</sup> sejam públicos ou privados, são escassos e, por isso, em qualquer processo de licitação, que desemboque na efetiva contratação ou aquisição, incorre-se em custos explícitos e implícitos, estes últimos também chamados de custos alternativos ou de oportunidade.<sup>8</sup>

Aliás, refletindo-se mais além, mesmo que a contratação ou a aquisição não se concretize, isto é, independente do recebimento do bem ou da prestação do serviço, a elaboração e a condução de um processo de licitação consubstanciam custos consideráveis – custos explícitos (alocação de pessoal qualificado, papel, cartuchos e impressoras, energia elétrica, canetas, publicações em jornais, etc.). O processo de licitação, em si, já representa um fator de custo.

Diante dessa evidência, o que licitar? Como licitar? Para quem? Quando? São perguntas que demandam escolhas e, por consequência, implicam renúncias. É justamente na mensuração das renúncias (escolhas) e da efetiva contratação que reside a idéia de custo e as implicações entre eficiência e economicidade.

Segundo Niebuhr (2006, p. 43), “a eficiência em licitações públicas gira em torno de três aspectos fundamentais: preços, qualidade e celeridade”. Os preços relacionam-se diretamente com a economicidade (menor custo) ligando esta à eficiência, a celeridade refere-se ao menor prazo possível entre a publicação do ato convocatório e o recebimento do objeto adquirido ou do serviço contratado e a qualidade, por seu turno, diz respeito a padrão de desempenho e, por isso, embute um fator de subjetividade.

A figura exposta a seguir explicita o entendimento de Niebur.



#### 4. EFICIÊNCIA VERSUS EFICÁCIA

Para Klimes *et. al.* (1993, p. 149), o vocábulo eficiência refere-se à capacidade de produzir um efeito ou de obter bons desempenhos. O termo eficiente é expresso como sinônimo de bons resultados, de competência e de eficácia. Já a palavra eficácia, configura-se descrita como: “que produz efeito esperado, que dá resultados; eficiente. [...] que age com eficiência”. Percebe-se, então, que num sentido mais geral ou literário, léxico, o termo eficiência assemelha-se a eficácia.

Noutra linha de raciocínio, de acordo com Sandroni (2002, p. 198), pode-se diferenciar eficiência de eficácia concernindo à eficiência como a forma (meio) de se realizar uma tarefa e à eficácia como o resultado alcançado (objetivo almejado) em decorrência da realização de determinado trabalho. Dentro desse enfoque, compreende-se que eficiência e eficácia são conceitos distintos, estando a eficiência relacionada à melhor maneira de se fazer algo e a eficácia ao alcance do resultado colimado.

Consoante Chiavenato (2003, p.155):

Eficácia é uma medida do alcance de resultados, enquanto a **eficiência é uma medida da utilização dos recursos nesse processo**. Em termos econômicos, a eficácia de uma empresa refere-se a sua capacidade de satisfazer uma necessidade da sociedade por meio do suprimento de seus produtos (bens e serviços), enquanto a eficiência é uma relação técnica entre entradas e saídas. Nesses termos, **a eficiência é uma relação entre custos e benefícios**, ou seja, uma relação entre recursos aplicados e produto final obtido: é a razão entre o esforço e o resultado, entre a despesa e a receita, entre o **custo e o benefício resultante**. (sem grifos no original)

Por exemplo, numa licitação na qual se adquiriu ou contratou um determinado bem ou serviço de boa qualidade, porém com preço superior ao praticado pelo mercado, foi-se eficaz, entretanto, não se obteve a economicidade, haja vista o ágio pago na referida compra, isto é, o maior custo.

Mais uma vez, de acordo com Chiavenato (2003, p.155), “a eficiência é uma relação entre custos e benefícios, ou seja, uma relação entre recursos aplicados e produto final obtido: é a razão entre o esforço e o resultado, entre a despesa e a receita, entre o custo e o benefício resultante”. Diante dessa evidência e nesse contexto, pode-se falar que a licitação não foi eficiente.

Diametralmente, se num processo de licitação, por má especificação do objeto licitado, entre outras coisas, adquire-se um bem ou se contrata um serviço que não cumpre a finalidade para qual foi requisitado, ainda que se tenha pago o menor preço ou o preço praticado no mercado, não se agiu eficazmente. O menor custo, neste caso, demonstra economicidade e eficiência. Todavia, o produto e o resultado alcançados não cumprem a finalidade ou não produzem o efeito colimado, ou seja, é ineficaz.

Percebe-se também que o conceito de eficiência relaciona-se com a idéia de método, de processo ou de meio para se chegar a um determinado fim. Na eficiência administrativa, o cerne da preocupação está na melhor maneira de se fazer algo, considerando a aplicação racional dos insumos disponíveis e os custos-benefícios esperados. Em conformidade com Mota (2001, p. 35), “Eficiência: fazer as coisas bem feitas; resolver problemas; cumprir com o seu dever; reduzir custos. Eficácia: fazer bem as coisas certas; produzir alternativas criativas; obter resultados; aumentar lucros”.

Nota-se que o autor supracitado relaciona eficiência com menor custo, ou seja, com a economicidade e menciona o vocábulo eficácia como sinônimo de “obter resultados”. Tais fatos corroboram a relação conceitual positiva entre eficiência e economicidade.

#### 5. EFICIÊNCIA SOB A ÓTICA ECONÔMICA

A Ciência Econômica (Cf. VASCONCELLOS, 2002, p. 119) aborda e distingue eficiência sob a ótica tecnológica e sob a ótica econômica, discernindo-as com o seguinte teor:

**Eficiência técnica** [ou tecnológica]: entre dois ou mais processos de produção, é aquele que permite produzir uma mesma quantidade de produto, utilizando menor quantidade física de fatores de produção. **Eficiência econômica**: entre dois ou mais processos de produção, é aquele que permite produzir [ou contratar ou adquirir] uma mesma quantidade de produto, com menor custo de produção [aquisição ou contratação]. (sem grifos no original)

Percebe-se que tais conceitos são relativos, isto é, são usados de modo comparativo. Pode-se dizer que determinado processo ou método é mais eficiente que outro, porém, dentro do enfoque econômico,<sup>9</sup> não se pode falar que ambos são eficientes.<sup>10</sup>

Em síntese, constata-se que a eficiência econômica relaciona-se com o menor dispêndio. Por extensão, ser eficiente na condução dum certame de licitação é, sem descuidar da qualidade e da celeridade, contratar ou adquirir ao menor preço ou custo estabelecido pelo mercado, isto é, pela livre interação entre demanda e oferta. Os artigos 3º e 45 da Lei nº 8.666/93 corroboram tal entendimento:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a **selecionar a proposta mais vantajosa** para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (sem grifos no original)

[...]

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle. 1º Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso: I - a de menor preço - quando o **critério de seleção da proposta mais vantajosa** para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e **ofertar o menor preço**. (sem grifos no original)

O quadro, a seguir, expõe o conceito de economia, de eficiência e de eficácia, segundo a concepção da Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores (Intosai)<sup>11</sup> e do Manual de Auditoria Governamental para os Países em Desenvolvimento da Organização das Nações Unidas (ONU).

| ECONOMIA, EFICIÊNCIA E EFICÁCIA  |   |
|--|---|
| Intosai  | Manual da ONU   |
| Economia: Consiste em reduzir, ao mínimo, o custo dos recursos empregados em uma atividade, sem descuidar da devida qualidade.                     | Economia: administração prática e sistemática dos assuntos de uma entidade, empresa ou projeto público, com o mínimo de custos operacionais, com o objetivo de cumprir as funções e as responsabilidades estabelecidas por lei e regulamentos ou recomendadas especificamente.                                      |
| Eficiência: relação entre produto, em termos de bens, serviços e outros resultados, e os recursos empregados para produzi-los.                     | Eficiência: realização das metas de produção planejadas e dos outros objetivos específicos programados de maneira sistemática, que contribui para reduzir custos operacionais, sem prejuízo do nível de qualidade ou da oportunidade dos serviços prestados pela entidade, empresa ou projetos públicos.            |
| Eficácia: grau com que os objetivos são alcançados e a relação entre os resultados dos pretendidos e os resultados reais de determinada atividade. | Eficácia: adoção de um curso de ação que garanta o alcance dos planos, objetivos ou metas (benefícios) determinados previamente e claramente definidos, para entidades, empresas ou projetos públicos a custos mais razoáveis (economia), de maneira factível num prazo estabelecido ou convencionado (eficiência). |

FONTE: ARAÚJO, Inaldo; ARRUDA, Daniel. Op. Cit., p. 17-18.

Nota-se, em linhas gerais, apesar da sutileza conceitual de cada termo, que a preocupação central da economia, da eficiência e da eficácia reside na redução de custos operacionais e na qualidade dos produtos ou serviços colimados. Percebe-se, então, que os conceitos expostos, no quadro supracitado, estão interligados. De acordo com Araújo e Arruda (2004, p. 18), “uma operação, para ser eficaz, tem de ser necessariamente eficiente e econômica, assim como, se uma atividade é eficiente, inclui aspectos econômicos”.

Nas colunas do Quadro 1 – Economia, Eficiência e Eficácia, as definições de eficiência perpassam pela idéia de recursos utilizados e produto alcançado, pela noção de redução de custos operacionais e nível de qualidade. Dentro desse enfoque, caso fosse possível expressar matematicamente o conceito de eficiência aplicado às Licitações Públicas, ter-se-ia a eficiência ( $E$ ) como função direta da economicidade ( $e$ ), da celeridade ( $c$ ) e da qualidade ( $q$ ), conforme o esquema a seguir:

$$E = f(e, c, q)$$

Em consonância com Barros (2005, p. 17), a eficiência “busca a utilização racional dos recursos ou meios, para atingir os objetivos ou metas. [...] significa a busca de aquisição do bem ou da disponibilidade necessários à Administração **da forma mais econômica possível**, sem perda da qualidade exigida”. (sem grifos no original)

Segundo Tremel (2001, p. 1), o “princípio da eficiência nada mais é do que o princípio implícito da economicidade”. Na mesma linha de raciocínio, Justen Filho (2005, p. 54) complementa a assertiva supracitada ratificando que a “economicidade significa o dever de ser eficiente”.

Ter em vista a eficiência não é somente uma imposição teórico-legal, mas uma necessidade empírica. A escassez dos recursos públicos e a infinidade de demandas sociais também tornam a eficiência inevitavelmente indispensável. Porém, em consonância com Di Pietro (2005, p. 84), a “eficiência deve ser observada, operada e conjugada com a legalidade. Em nenhuma hipótese um princípio poderá ser sobreposto a outro”. Em harmonia com Di Pietro, Mello (2004, p. 112), afirma que o princípio da eficiência “não pode ser concebido [...] senão na intimidade do princípio da legalidade, pois jamais uma suposta busca de eficiência justificaria postergação daquele que é o dever administrativo por excelência”.

Depreende-se, então, que o PCE, não obstante sua importância prática, deve ser aplicado junto com os demais princípios constitucionais, isto é, não pode haver hierarquia entre os princípios arrolados no *caput* do artigo 37 da CF/88.

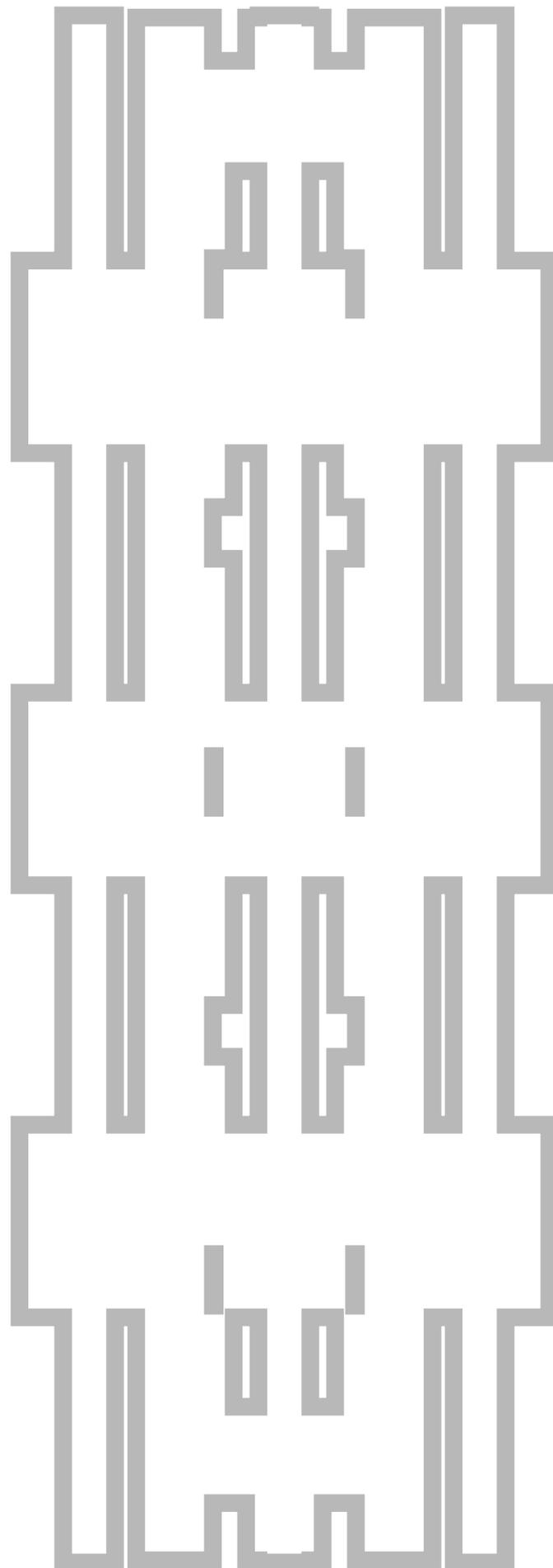
## CONCLUSÃO

Ao analisar o Princípio Constitucional da Eficiência (PCE) sob o manto das Licitações Públicas, especialmente nas modalidades de licitação tipo menor preço, constata-se o entrelaçamento conceitual entre eficiência e economicidade. Tanto neste como naquele conceito prevalece, entre outras coisas, a idéia de menor custo de aquisição ou contratação, percebido como a diferença monetária entre o valor estimado ou de referência (valor mercado), base para o julgamento das propostas comerciais e o valor homologado pelo Ordenador de Despesas, ou seja, valor efetivamente contratado.

Considerando os recursos orçamentário-financeiros sob a ótica de um bem econômico rival, o princípio econômico da escassez e a noção de custos de oportunidade, não se pode cogitar licitação eficiente quando se contrata ou se adquire por um preço de referência distorcido pelo ágio o qual não reflete verdadeiramente o preço vigente no mercado para o objeto licitado.

A verificação da eficiência atinge os aspectos quantitativo e qualitativo do serviço, para aquilatar do seu rendimento efetivo, do seu custo operacional e da sua utilidade para os administrados e para a administração” (MEIRELLES, 1999, p. 91).

Estritamente a eficiência se sustenta os pilares da economicidade, da celeridade e da qualidade. Desta forma, não há eficiência na condução de um certame quando um dos pilares, por exemplo, a economicidade, é inobservado.



## REFERÊNCIAS

- AKIMURA, Thomaz. Direito administrativo surge para controlar agente público. *Consultor Jurídico*, São Paulo, 12 ago. 2007. Exercício do Poder. Disponível em: <[http://www.conjur.com.br/2007-ago-12/direito\\_administrativo\\_surge\\_controlar\\_agente\\_publico](http://www.conjur.com.br/2007-ago-12/direito_administrativo_surge_controlar_agente_publico)>. Acesso em: 13 set. 2007.
- ALVIM, Eduardo Arruda; TAVOLARO, Luiz Antônio (Coord.). *Licitações e contratos administrativos: uma visão à luz dos tribunais de contas*. Curitiba: Juruá, 2006.
- AMARAL, Antonio Carlos Cintra do. O princípio da eficiência no direito administrativo. *Revista Diálogo Jurídico*, Salvador, n. 13, jul./ago. 2002. Disponível em: <[http://www.direitopublico.com.br/pdf\\_14/DIALOGO-JURIDICO-14-JUNHO-AGOSTO-2002-ANTONIO-CARLOS-CINTRA-AMARAL.pdf](http://www.direitopublico.com.br/pdf_14/DIALOGO-JURIDICO-14-JUNHO-AGOSTO-2002-ANTONIO-CARLOS-CINTRA-AMARAL.pdf)>. Acesso em: 26 jul. 2007.
- \_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. In: ALVIM, Arruda; ARAÚJO, Inaldo; ARRUDA, Daniel. *Contabilidade pública: da teoria à prática*. São Paulo: Saraiva, 2004.
- ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ORÇAMENTO PÚBLICO (APOB). *Curso integrado sobre contratos administrativos, licitações públicas e convênios federais, 9.*, 12 nov. a 30 nov. 2007. Brasília, 2007.
- AZEVEDO, Maria Thereza Lopes de; LIMA, Manuel Messias Pereira; LIMA, Ana Luiza Pereira. *Introdução à contabilidade pública*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos/CRC-RJ, 2004.
- BARROS, Márcio dos Santos. *502 comentários sobre licitações e contratos administrativos*. São Paulo: NDJ, 2005. p. 17-18.
- BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de direito administrativo*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 50-51.
- BLANCHET, Luiz Alberto. *Roteiro prático das licitações*. 6. ed. Curitiba, Juruá, 2003.
- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 22 set. 2007.
- \_\_\_\_\_. Emenda constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998. Modifica o regime e dispõe sobre princípios e normas da Administração Pública, servidores e agentes políticos, controle de despesas e finanças públicas e custeio de atividades a cargo do Distrito Federal, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc19.htm#art37](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc19.htm#art37)>. Acesso em: 22 set. 2007.
- \_\_\_\_\_. *Decreto nº 2.271, de 07 de julho de 1997*. Dispõe sobre a contratação de serviços pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional [sic] e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D2271.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2271.htm)>. Acesso em: 10 jan. 2007.
- \_\_\_\_\_. *Decreto nº 3.555, de 08 de agosto de 2000*. Aprova o regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D3555.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3555.htm)>. Acesso em: 27 set. 2007.
- \_\_\_\_\_. *Decreto nº 3.931, de 19 de setembro de 2001*. Regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2001/D3931htm.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/D3931htm.htm)>. Acesso em: 27 set. 2007.
- \_\_\_\_\_. *Decreto nº 4.342, de 23 de agosto de 2002*. Altera dispositivos do Decreto nº 3.931, de 19 de setembro de 2001, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/D4342.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4342.htm)>. Acesso em: 28 set. 2007.
- \_\_\_\_\_. *Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005*. Regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2005/Decreto/D5450.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Decreto/D5450.htm)>. Acesso em: 20 set. 2007.
- \_\_\_\_\_. *Decreto nº 6.204, de 05 de setembro de 2007*. Regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas de bens, serviços e obras, no âmbito da administração pública federal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6204.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6204.htm)>. Acesso em: 20 set. 2007.
- \_\_\_\_\_. *Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967*. Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del0200.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del0200.htm)>. Acesso em: 22 set. 2007.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964*. Estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L4320.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L4320.htm)>. Acesso em: 22 set. 2007.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992*. Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8443.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8443.htm)>. Acesso em: 08 jun. 2007.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999*. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9784.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9784.htm)>. Acesso em: 21 set. 2007.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993*. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8666cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8666cons.htm)>. Acesso em: 25 set. 2007.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002*. Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10520.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10520.htm)>. Acesso em: 25 set. 2007.

\_\_\_\_\_. *Lei complementar nº 101, de 04 de maio de 2001*. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/LCP/Lcp101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp101.htm)>. Acesso em: 01 out. 2007.

\_\_\_\_\_. *Lei complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006*. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nºs 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/LCP/Lcp123.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp123.htm)>. Acesso em: 21 set. 2007.

\_\_\_\_\_. Ministério do Planejamento, Gestão e Orçamentário. Secretaria de Orçamento Federal. *Manual Técnico do Orçamento (MTO/2008)*. Disponível em: <[https://www.portalsof.planejamento.gov.br/bib/MTO/MTO\\_2008\\_021.pdf](https://www.portalsof.planejamento.gov.br/bib/MTO/MTO_2008_021.pdf)>. Acesso em: 14 out. 2007.

\_\_\_\_\_. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. *Estado justo e eficiente é desafio*. Disponível em: <<http://www.planejamento.gov.br/gestao/conteudo/noticias/znoticia.asp?Cod=1894>>. Acesso em: 14 out. 2007.

\_\_\_\_\_. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. *Programa de Aceleração do Crescimento 2007-2010*. Disponível em: <[http://www.planejamento.gov.br/arquivos\\_down/noticias/pac/070122\\_PAC.pdf](http://www.planejamento.gov.br/arquivos_down/noticias/pac/070122_PAC.pdf)>. Acesso em 02 fev. 2008.

\_\_\_\_\_. Ministério da Previdência Social. *Decreto nº 5.378, de 23 de fevereiro de 2005*. Institui o Programa Nacional de Gestão Pública e Desburocratização - GESPÚBLICA e o Comitê Gestor do Programa Nacional de Gestão Pública e Desburocratização, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2005/Decreto/D5378.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Decreto/D5378.htm)>. Acesso em: 15 jul. 2007.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Contas da União. *Manual de licitações e contratos: orientações básicas*. Brasília: Secretaria de Controle Interno, 2003.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. 3. ed. ver. ampl. Brasília: Secretaria de Controle Interno, 2006.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. Disponível em: <[http://www2.tcu.gov.br/pls/portal/docs/PAGE/TCU/PUBLICACOES/CLASSIFICACAOPORASSUNTO/LICITACOES\\_CONTRATOS/LICITACOES\\_CONTRATOS\\_3AED.PDF](http://www2.tcu.gov.br/pls/portal/docs/PAGE/TCU/PUBLICACOES/CLASSIFICACAOPORASSUNTO/LICITACOES_CONTRATOS/LICITACOES_CONTRATOS_3AED.PDF)>. Acesso em: 28 jun. 2007.

BUCHHOLZ, Todd G. *Novas idéias de economistas mortos*. Tradução de Luiz Guilherme B. Chaves; Regina Bhering. Rio de Janeiro: Record, 2000.

BUGARIN, Paulo Soares. O princípio constitucional da economicidade. *O Neófito*, Taubaté, SP. Seção Artigos Direito Constitucional. Disponível em: <<http://www.neofito.com.br/artigos/art01/const30.htm>>. Acesso em: 28 jun. 2007.

CHIAVENATO, Idalberto. *Introdução à teoria geral da administração: uma visão abrangente da moderna administração das organizações*. 7. ed. 5. reimp. Rio de Janeiro: Campus/Elsevier, 2003. p. 155-156.

CITADINI, Antônio Roque. *A economicidade nos gastos públicos*. Disponível em: <<http://www.citadini.com.br/artigos/oesp8904.htm>>. Acesso em: 11 set. 2007.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 83-85.

ESTEVAM, Luiz. *Análise de economicidade*. Disponível em: <<http://tccenet.tce.go.gov.br/Downloads/Arquivos/000048/Economicidade.pdf>>. Acesso em: 11 set. 2007.

GALBRAITH, John Kenneth. *A economia das fraudes inocentes: verdades para o nosso tempo*. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

GIANNETTI, Eduardo. *Vícios privados, benefícios públicos ? : a ética na riqueza das nações*. São Paulo: Companhia das Letras, 1993.

\_\_\_\_\_. *Nada é tudo: ética, economia e brasilidade*. 2. ed. Rio de Janeiro: Campus, 2000.

GONÇALVES, Antônio Carlos Porto et al. *Economia aplicada*. 5. ed. Rio de Janeiro: FVG, 2005.

HELY, Lopes Meirelles. *Direito administrativo brasileiro*. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 91-92.

JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitação e contratos administrativos*. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005. p. 54-56.

LESSA, Carlos. *Auto-estima e desenvolvimento social*. Rio de Janeiro: Garamond, 2000.

MELLÃO NETO, João. *O que enriquece e o que empobrece uma nação*. São Paulo: A Girafa, 2004.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 111-112.

MENDES, Judas Tadeu Grassi. *Economia: fundamentos e aplicações*. São Paulo: Prentice Hall, 2004.

MIRANDA, Henrique Savonitti. *Licitações e contratos administrativos*. 2 ed. rev. atual. ampl. Brasília: Senado Federal, 2005. p. 53-55.

MOTTA, Carlos Pinto Coelho. *Eficácia nas licitações e contratos: estudos e comentários sobre as leis 8.666/93 e 8.987/95, com a redação da Lei 9.648 de 27/5/98*. 8 ed. rev. atual. Belo Horizonte: 2001. p. 34-39.

NIEBUHR, Joel de Menezes. *Pregão presencial e eletrônico*. 4. ed. rev. atual. ampl. Curitiba: Zênite, 2006. p. 43-46.

NOBREGA, Airton Rocha. *Eficiência nas licitações públicas e gestão eficaz de contratos administrativos*. Disponível em: <[http://ftp.mct.gov.br/legis/Consultoria\\_Juridica/artigos/eficiencia\\_nas\\_licitacoes.htm](http://ftp.mct.gov.br/legis/Consultoria_Juridica/artigos/eficiencia_nas_licitacoes.htm)>. Acesso em: 12 jul. 2007.

\_\_\_\_\_. *Questões relevantes nas licitações públicas*. Brasília, Fortium, 2005. p. 09-07.

OLIVEIRA, Cláudio Brandão de (Org.). *Licitações e contratos da administração pública*. Rio de Janeiro: Roma Victor, 2003.

SANDRÔN, Paulo. *Novíssimo dicionário de economia*. 9. ed. São Paulo: Best Seller, 2002. p. 197-198.

SANTOS, Antônio Raimundo dos. *Metodologia científica: a construção do conhecimento*. 2. ed. Rio de Janeiro, DP&A, 1999.

SEMINÁRIO NACIONAL DE ASPECTOS POLÊMICOS DAS LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES, 2006, Brasília. *Pregão, Contratação Direta e Sistema de Registro de Preços*. Brasília: Zênite Eventos, 2006. Apostila.

\_\_\_\_\_, 2007, Brasília. *Obras e Serviços de Engenharia*. Brasília: Zênite Eventos, 2007. Apostila

SEMINÁRIO NACIONAL DE CAPACITAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE PREGOEIROS E MEMBROS DE EQUIPE DE APOIO, 2007, Brasília. *Pregão Presencial e Eletrônico, Sistema de Registro de Preços e Impacto do Estatuto da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte nas Licitações*. Brasília: Zênite Eventos, 2007. Apostila.

SILVA, Magno Antônio da. A aplicação do princípio constitucional da eficiência nas licitações da Secretaria de Economia e Finanças do Exército Brasileiro no biênio 2006-2007: uma análise empírica entre as modalidades pregão e carta convite. 2008. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização)- Centro Universitário de Brasília do Distrito Federal; Instituto de Cooperação e Assistência Técnica, Brasília 2008. p. 5-20.

SIMÃO, Paulo Safady. Os riscos da emenda Suplicy. *Folha de S. Paulo*, São Paulo, 25. set. 2007. Tendências/Debates, Opinião A3.

SINGER, Peter. A ética do dia-a-dia. Entrevistadora: Gabriela Carelli. *Veja*, 21 fev. 2007, p. 11, 14 e 15.

SOUSA, Felipe Oliveira de. A reconstrução racional do conceito de princípio. *Boletim Jurídico*, Uberaba, MG. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1672>>. Acesso em 19 mar. 08.

TREMEL, Rosângela. O princípio constitucional da eficiência. *Revista OAB/SC*, Florianópolis, n. 108. Caderno de Temas Jurídicos. Disponível em: <[www.oab-sc.com.br/oab-sc/revista/revista108/principio\\_constitucional.htm](http://www.oab-sc.com.br/oab-sc/revista/revista108/principio_constitucional.htm)>. Acesso em: 21 ago. 2007.

VALOIS, Fernanda. A atuação do princípio da eficiência frente aos serviços e agentes públicos. *DireitoNet*, Sorocaba, SP. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/x/10/99/1099/>>. Acesso em: 28/06/2007.

VASCONCELLOS, Marco Antônio Sandoval de. *Economia: micro e macro*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

\_\_\_\_\_; ROBERTO, Guena de Oliveira. *Manual de microeconomia*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

VETTORATO, Gustavo. O conceito jurídico do princípio da eficiência da Administração Pública: diferenças com os princípios do bom administrador, razoabilidade e moralidade. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 8, n. 176, 29 dez. 2003. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4369>>. Acesso em: 28 jun. 2007.

## NOTAS

- <sup>1</sup> Conforme o caput do artigo 37 da Constituição Federativa do Brasil de 1988 (CF/88), a “administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.
- <sup>2</sup> A doutrina contábil menciona cinco estágios da despesa pública: programação (cronograma de despesa fixo, projeção do comportamento da receita e decreto executivo normativo), licitação (convite, tomada de preços, concorrência, concurso, leilão e pregão), empenho (por estimativa, global e ordinário), liquidação e pagamento (Cf. ARAÚJO & ARRUDA, 2004, p.115).
- <sup>3</sup> O caput do artigo 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, relata que a “licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração [...]”.
- <sup>4</sup> Segundo Niebuhr (2006, p.40), “os princípios jurídicos consubstanciam a base, o ponto de partida, a estrutura sob a qual se constrói o ordenamento jurídico. [...] para se compreender as leis, é fundamental que se compreenda o que deu origem e serviu de inspiração a elas”. Complementado a explicação supracitada, Miranda (2005, p. 34) explicita que “os princípios se apresentam como normas de estrutura, vale dizer, são normas que regulam a produção de outras normas”.
- <sup>5</sup> Esta assertiva reflete o entendimento deste autor, o qual é corroborado pelo conteúdo do artigo 45 da Lei 8.666/93, in verbis: “Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle. § 1º Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso: I - a de menor preço - quando o **critério de seleção da proposta mais vantajosa** para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e **ofertar o menor preço**”. (sem grifos no original)
- <sup>6</sup> Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: [...] II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à **obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração**, limitada a sessenta meses. (sem grifos no original)
- <sup>7</sup> Por analogia, pode-se considerar os recursos orçamentário-financeiros públicos como um tipo de bem econômico de caráter rival. “Os bens econômicos são aqueles relativamente escassos ou que demandam trabalho humano. Assim, o ar [e a luz do sol] é um bem livre [satisfaz necessidade e supre carência, mas existe em abundância na natureza e não pode ser monopolizado], mas o minério de ferro é um bem econômico” (SANDRONI, 2002, p. 51). “Dizemos que há rivalidade no consumo de um bem se o consumo desse bem [recurso] por parte de uma pessoa [Órgão] reduz a disponibilidade do mesmo para outras pessoas [Órgão]” (VASCONCELLOS & OLIVEIRA, 2000, p. 283). “Órgão - Ministério, Secretaria ou Entidade desse mesmo grau, aos quais estão vinculadas as respectivas Unidades Orçamentárias”. Disponível em: <[http://www.tesouro.fazenda.gov.br/servicos/glossario/glossario\\_o.asp](http://www.tesouro.fazenda.gov.br/servicos/glossario/glossario_o.asp)>. Acesso em: 9 dez. 2008.
- <sup>8</sup> Segundo Vasconcellos (2002, p. 29), “custo de oportunidade é grau de sacrifício que se faz ao optar pela produção [aquisição ou contratação] de um bem, em termos da produção [aquisição ou contratação] alternativa sacrificada. O custo de oportunidade ou custo implícito, haja vista que não implica dispêndio monetário direto, almeja mostrar que dada a escassez de recursos, tudo tem um custo em economia, mesmo não envolvendo dispêndio financeiro, ou seja, o custo da escolha”. Conforme Viceconti & Neves (2008, p. 1), “Os desejos e necessidades da sociedade são ilimitados e os recursos [orçamentário-financeiros] para efetiva-se a produção [contratação ou aquisição] dos bens e serviços que devem atendê-los são limitados”.
- <sup>9</sup> Entende-se a tecnologia como um conjunto de métodos ou procedimentos conhecidos pelo homem, isto é, o estado das artes. O método, por seu turno, refere-se como uma maneira específica de se fazer algo.
- <sup>10</sup> No arcabouço econômico, obviamente, estuda-se apenas a eficiência econômica, considerando a eficiência técnica como dada, posto que seu estudo é inerente à engenharia.
- <sup>11</sup> A Intosai (Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores) é um organismo filiado à ONU (Organização das Nações Unidas) com sede em Viena, Áustria, cuja finalidade é fomentar intercâmbios de idéias e de experiências entre as Instituições Superiores de Controle e Finanças Públicas, (Cf. ARAÚJO & ARRUDA, 2004, p. 17).